Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 741/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/29561/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2119965
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ASSUNTO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOÃO ALBERTO DE SOUZA
INTERESSADO	**:** FERNANDO DA HORA SILVA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE MÉDICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e a justificativa apresentada não se encaixa nas hipóteses previstas para a desconsideração da responsabilidade do recorrente pela infração, conforme o art. 41 da citada lei.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. João Alberto de Souza**, ex-gerente municipal de saúde de Itaporã, em face da Decisão Singular **DSG-G.WNB-938/2021**, prolatada nos autos TC/MS n. 29561/2016, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. João Alberto de Souza, ex-gerente municipal de saúde de Itaporã, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-938/2021, prolatada nos autos TC/MS n. 29561/2016, que registrou a contratação temporária de Fernando da Hora Silva, para o cargo de médico, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4490/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, afirma que o atraso ocorrido na remessa dos documentos não ocasionou dano ao erário, alega, também, que nem sempre conseguia realizar o acompanhamento das rotinas administrativas e tarefas diárias de cada setor, para que fosse possível conferir o envio dos documentos no tempo hábil.

Os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que a justificativa alegada não é capaz de sanar a intempestividade, pois não se encaixa nas hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade por remessa intempestiva, como prevê o art. 41 da LCE.

Assim, a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

Uma vez evidente a remessa intempestiva de documentos referentes à nomeação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Alberto de Souza, ex-gerente municipal de saúde de Itaporã, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-938/2021, prolatada nos autos TC/MS n. 29561/2016, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MSS